



LEI Nº 2.494/2024

EMENTA: "Cria o protocolo "Não é Não", para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para a proteção à vítima no município"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: O protocolo "Não é Não" será implementado no ambiente de bares e restaurantes, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em shows, com venda de bebida alcoólica para promover a proteção das mulheres e para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas.

Parágrafo único: O disposto nesta Lei não se aplica a cultos nem a outros eventos realizados em locais de natureza religiosa.

Art. 2º: Para fins desta Lei, considera-se:

I - constrangimento: qualquer insistência, física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestada a sua discordância com a interação;

II – violência: uso da força que tenha como resultado lesão, morte ou dano, entre outros, conforme legislação penal em vigor.

Art. 3º: Na aplicação do protocolo "Não é Não", devem ser observados os seguintes princípios:

I – respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida;

II – preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

III – celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei;





IV – articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher.

Art. 4º: São direitos da mulher:

I - ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento a fim de que possa relatar o constrangimento ou a violência sofridos;

II - ser informada sobre os seus direitos;

III - ser imediatamente afastada e protegida do agressor;

IV - ter respeitadas as suas decisões em relação às medidas de apoio previstas nesta Lei;

V - ter as providências previstas nesta Lei cumpridas com celeridade;

VI – ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

VII – definir se sofreu constrangimento ou violência, para os efeitos das medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º: São deveres dos estabelecimentos referidos:

I - Assegurar que na sua equipe tenha pelo menos uma pessoa qualificada para atender ao protocolo “Não é Não”;

II – manter, em locais visíveis, informação sobre a forma de acionar o protocolo “Não é Não” e os números de telefone de contato da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180;

III – certificar-se com a vítima, quando observada possível situação de constrangimento, da necessidade de assistência, facultada a aplicação das medidas previstas no art. 7º desta Lei para fazer cessar o constrangimento;

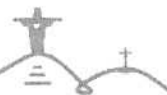
IV – se houver indícios de violência:

a) proteger a mulher e proceder às medidas de apoio previstas nesta Lei;

b) afastar a vítima do agressor, inclusive do seu alcance visual, facultado a ela ter o acompanhamento de pessoa de sua escolha;

c) colaborar para a identificação das possíveis testemunhas do fato;

d) solicitar o comparecimento da Polícia Militar ou do agente público competente.





Art. 6º: Fica instituído o selo “Não é Não – Mulheres Seguras”, que será concedido pelo poder público a qualquer estabelecimento comercial não abrangido pela obrigatoriedade prevista no caput do art. 2º desta Lei que implementar o protocolo “Não é Não”, conforme regulamentação.

Parágrafo Único: O poder público manterá e divulgará a lista “Local Segura Para Mulheres” com as empresas que possuem o selo “Não é Não – Mulheres Seguras”.

Art. 7º: O descumprimento total ou parcial do protocolo “Não é Não” implica as seguintes penalidades:

I – aos estabelecimentos previstos no caput do art. 2º desta Lei:

- a) advertência;
- b) outras penalidades previstas em lei;

II – aos estabelecimentos que receberam o selo “Não é Não” – Mulheres Seguras”,

- a) advertência;
- b) revogação da concessão do selo “Não é Não” – Mulheres Seguras”;
- c) exclusão do estabelecimento da lista “Local Seguro para Mulheres”;
- d) outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único – Aos estabelecimentos previstos no caput do art. 2º que comprovadamente tenham atendido a todas as disposições desta Lei fica assegurada a não aplicabilidade de quaisquer sanções em decorrência dos atos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 8º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 25 de abril de 2024.

ORLANDO JORGE
PEREIRA DE
ANDRADE
LIMA:37132474472
ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
-PREFEITO-

Assinado digitalmente por ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA:37132474472
ID: C=BR, C=CP-Brasil, OU=4173662000218,
OJ=Secretaria da Prefeitura do Brasil -
PE, OU=PEB e-CPF AS, OU=SEM BRB INCOI,
OJ=Presencial, CN=ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA:37132474472
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizado:
Data: 2024.04.25 11:06:23-0300
Font: PDF Ready Versão: 11.1.5

